



Revista Jurídica



EDIÇÃO I

2022

CRIMES FISCAIS E O PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA COMO ÓBICE À PRETENSÃO PUNITIVA

TAX CRIMES AND THE PAYMENT OF TAX DEBT AS AN OBJECT TO PUNITIVE INTENT

Orly Kibrit

Doutora e mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Assessora na Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4010006120401746>. E-mail: Orly.Kibrit@mackenzie.br.

Resumo: O texto tem por finalidade o estudo da evolução legal e jurisprudencial sobre os efeitos penais do pagamento e do parcelamento do débito tributário nos crimes tributários. Assim, busca-se demonstrar o alcance do pagamento e do parcelamento tributário em relação à pretensão punitiva de acordo com a legislação e com a jurisprudência dominante.

Palavras-chave: Crimes tributários; Pagamento do crédito tributário; Extinção da Punibilidade

Abstract: The text aims at studying the legal evolution about the criminal effects of tax debts' payment and installment in tax crimes and the legal and jurisprudential evolution in respect. Thus, it seeks to demonstrate the extent of tax debts' payment and installment to the punitive claim in accordance with the legislation and jurisprudence.

Keywords: Tax crimes; Payment of tax credit; Extinction of punishment

1 INTRODUÇÃO

A suspensão e a extinção da punibilidade nos crimes tributários pelo parcelamento e pelo pagamento, respectivamente, do débito fiscal, são objeto de ampla discussão doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista que a reparação dos danos, nessa espécie de crime, sujeita-se a regime próprio, permeado por constantes alterações legislativas (FULLER, 2010, p. 519).

A problemática abordada envolve não só a possibilidade de se obstar a punibilidade em razão do pagamento do débito, mas, também, até qual momento da persecução tal seria possível.

Como se demonstrará no presente artigo, há entendimento no sentido de que seria equivocada tal possibilidade, ainda que legal, de se extinguir a punibilidade de crimes tributários pelo mero pagamento. Esse posicionamento tem por base a impossibilidade de que o direito penal seja utilizado como mero meio de cobrança de tributos, até mesmo em razão do caráter fragmentário desse ramo do direito.

Não obstante, a jurisprudência pátria decreta a suspensão e extinção da punibilidade dos crimes tributários em razão, respectivamente, do parcelamento e do pagamento do débito, aplicando as sucessivas previsões legais nesse sentido.

O presente artigo tem por finalidade analisar, em primeiro lugar, o óbice à tutela penal pelo parcelamento e pelo pagamento do tributo previamente sonegado, bem como traçar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre o assunto.

2 CRIMES TRIBUTÁRIOS E A FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL

Antes de analisarmos a evolução legislativa sobre a suspensão e a extinção da punibilidade dos crimes tributários pelo parcelamento e pagamento, respectivamente, do débito fiscal e o entendimento jurisprudencial a respeito, cumpre tratar da adequação técnica de tal tratamento destinado exclusivamente a essa espécie de delito, tendo em vista o próprio papel do direito penal.

Isso porque, ainda que o tratamento penal da sonegação fiscal seja questão de política criminal, é preciso que sejam respeitados os princípios básicos do direito penal, dentre os quais se destaca o da fragmentariedade.

De acordo com esse princípio, o direito penal deve proteger apenas os valores mais fundamentais da sociedade, ou, nas palavras de Gianpaolo P. Smanio e Humberto B. Fabretti (2012, p. 162), “pode-se dizer que o caráter fragmentário do direito penal significa que este não pretende abarcar com seus efeitos todas as condutas ilícitas, mas somente aquelas que constituem ataques intoleráveis contra bens jurídicos essenciais”. Especificamente no âmbito tributário, a fragmentariedade atua impedindo a conversão indiscriminada de todas as infrações tributárias em delitos e, de outro lado, exigindo a existência de outro fundamento, que não a cobrança do débito tributário, para a tipificação dessa espécie de crime, já que essa finalidade já é perseguida por outros ramos do direito.

A respeito do tema, Antonio Carlos Martins Soares preleciona que “a implantação do delito fiscal não deve ser concebida como instrumento arrecadatório, senão como instrumento de justiça penal tributária”, entendendo não ser “idôneo reconstruir a bases da persecução penal

tributária com a implantação do terror nas relações entre o fisco e o contribuinte” (2010, pp. 54-55).

A partir desse entendimento, aponta a doutrina que a influência do parcelamento e do pagamento do débito fiscal sobre a punibilidade dos crimes tributários demonstra que o objetivo do direito penal em relação a esses crimes é meramente a arrecadação do Estado, pois denota que “ao ente estatal interessa, sobretudo, receber o tributo devido, com seus acessórios e não punir o contribuinte com a pena privativa de liberdade, que é a essência da sanção penal” (SOARES, 2010, p. 1).

Assim, entende-se que o legislador apenas tipificou a sonegação tributária como crime para intimidar o contribuinte ao pagamento, tão-somente, não levando em conta o aspecto fraudulento de tais crimes, ou seja, o interesse do Estado seria apenas o pagamento do débito. Destarte, satisfeita a pretensão do Estado, que é a arrecadação, a conduta penalmente tipificada perde o valor, desrespeitando-se, pois, o princípio da fragmentariedade e colocando-se em dúvida o acerto da *benesse* (DECOMAIN, 2008, p. 624).

Inclusive, nesse sentido foram as alegações formuladas no Recurso Extraordinário 999.425, destacando-se o argumento de que se, realmente, a conduta de deixar de recolher tributo ou contribuição social fosse o objeto da ação penal e não a existência da dívida em si, o pagamento do respectivo débito tributário não deveria interferir na persecução penal. Todavia, havendo a extinção da punibilidade pelo pagamento, acaba-se por desconsiderar toda a conduta fraudulenta perpetrada pelo contribuinte. Tal situação mostraria que o interesse é alcançar a arrecadação tributária a qualquer custo, usando-se o processo penal apenas para compelir à quitação dos débitos tributários, mediante a ameaça da pena privativa de liberdade e de se submeterem a um processo penal.

Ao julgar referido Recurso Extraordinário, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em suma, de que os crimes tributários voltam-se contra a sonegação fiscal e fraude, realizadas mediante omissão de informações ou declaração falsa às autoridades fazendárias, praticadas com o escopo de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (resultado), não havendo previsão de prisão civil por débito fiscal. Desta feita, ainda que seja possível a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, não se trata de uma espécie de execução fiscal *sui generis*, nem cobrança de débito fiscal.

Segundo o entendimento firmado, então, os crimes tributários não se referem simplesmente ao não pagamento de tributos, mas, sim, aos atos praticados pelo contribuinte com o fim de sonegar o tributo devido, consubstanciados em fraude, omissão, prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e outros ardis. Inclusive, caso o sujeito passivo

declare todos os fatos geradores à administração tributária, conforme periodicidade exigida em lei, cumpra as obrigações tributárias acessórias e mantenha a escrituração contábil regular, não há falar em sonegação fiscal, mas mero inadimplemento, passível de execução fiscal.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, instituiu o crime de sonegação fiscal e trouxe previsão de extinção da punibilidade pelo recolhimento do tributo devido antes do início da ação final na esfera administrativa.

Como ensina Hugo de Brito Machado, de acordo com tal previsão, a extinção da punibilidade ocorria com a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assim, iniciada a ação fiscal, “o pagamento já não extinguiu a punibilidade, no âmbito criminal, embora pudesse ser considerado uma forma de arrendimento, da qual decorreria a redução da pena” (MACHADO, 2012, pp. 67-68), nos termos do artigo 16 do Código Penal.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que estabeleceu que o pagamento do tributo, acrescido das multas devidas, extinguiu a punibilidade mesmo depois de iniciada a ação fiscal.

Referido Decreto-lei estendeu a extinção da punibilidade pelo pagamento também aos crimes de contrabando e descaminho. Todavia, a Lei nº 6.910, de 27 de maio de 1981 afastou a causa extintiva da punibilidade para tais crimes, ressaltando Hugo de Brito Machado que “em relação ao crime de contrabando, tal providência restritiva tinha inteiro cabimento, pois, como se sabe, nesse crime não se cogita da sonegação do imposto, mas da violação de norma proibitiva de importação, ou de exportação” (2012, p. 68).

Quanto ao crime de descaminho, cumpre anotar que o entendimento firmado pela jurisprudência pátria foi pela impossibilidade de se considerar a pena de perdimento das mercadorias no caso de crime de descaminho como causa extintiva da punibilidade, entendendo não haver equivalência entre o pagamento e referida sanção administrativa, bem como ressaltando que o delito de descaminho não tem finalidade meramente arrecadatória, mas também de proteção da economia nacional (STJ, REsp 164.492). De outro lado, na doutrina, há posicionamento no sentido de que ao crime de descaminho “deva ser estendida a eficácia extintiva da punibilidade decorrente do pagamento do tributo (...), em função da identidade do bem jurídico tutelado (arrecadação tributária) pelas aludidas normas penais incriminadoras” (FULLER, 2010, p. 529).

Sobreveio a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que definiu os crimes contra a ordem tributária e trouxe previsão, em seu artigo 14, de extinção da punibilidade pela reparação integral dos prejuízos decorrentes do cometimento delituoso antes do recebimento da denúncia. Diante dessa previsão legal, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que a extinção da punibilidade estava condicionada ao pagamento integral do débito tributário antes da instauração da ação penal, pelo recebimento da inicial acusatória, não bastando, para tanto, a mera inclusão em programa de parcelamento (STF, QO no Inq. 1028-6).

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 98, revogou expressamente o artigo 2ª da Lei nº 4.729/1965 e o artigo 14 da Lei nº 8.137/1990, afastando o regramento especial dos crimes tributários, de modo que o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia passou a caracterizar mero arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do Código Penal.

Editada a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, foi restabelecida, em seu artigo 34, a extinção da punibilidade dos crimes tributários pelo pagamento, desde que efetuado antes do recebimento da denúncia, a qual, por sua vez, só poderia ser oferecida após o encerramento do respectivo processo administrativo. A interpretação jurisprudencial dessa previsão foi no sentido de que bastava a inclusão do débito em programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia para a extinção da punibilidade, não se exigindo o efetivo pagamento integral do *quantum* devido (STJ, RHC 11.598; STJ, HC 29.421; STJ, RHC 14.744; STJ RHC 18.476). É de se mencionar a existência de entendimento minoritário de que apenas o efetivo pagamento seria capaz de extinguir a punibilidade, ao fundamento de que a lei que cria privilégio, como a lei em comento, deve ser interpretada restritivamente.

Por sua vez, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, instituiu Programa de Recuperação Fiscal, autorizando a pessoa jurídica nele incluído a efetuar o pagamento consolidado de seus créditos tributários em parcelas mensais e sucessivas. Em seu artigo 15, trouxe a previsão de suspensão da pretensão punitiva do Estado nos crimes tributários durante o período de inclusão no programa, desde que esta ocorresse antes do recebimento da denúncia (STJ, REsp 556.147, j. 21.10.2003; STJ, REsp 628.652, j. 28.9.2004), com a extinção da punibilidade após o pagamento integral do débito constituído (DECOMAIN, 2008, pp. 620-612) (STF, HC 99.844).

Surgiu entendimento, então, de que o referido artigo 15 seria norma híbrida (penal e processual penal), o que impediria sua aplicação retroativa, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, já que, não obstante a previsão de suspensão da punibilidade, seria o dispositivo legal mais gravoso ao réu em razão da respectiva suspensão da pretensão punitiva.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 409.730, em 1º de fevereiro de 2005, decidiu pela aplicabilidade de tal disposição em relação a fatos anteriores, mesmo com a inclusão do débito em programa de parcelamento posteriormente ao recebimento da denúncia, entendendo que a finalidade da norma seria beneficiar aqueles que efetivassem o parcelamento do débito.

Em 2003, adveio a Lei nº 10.684, que, no seu artigo 9º, §§1º e 2º, previu a inclusão em programa de parcelamento do débito tributário como causa suspensiva da pretensão punitiva do Estado em relação a todos os crimes tributários, estabelecendo, ainda, o pagamento como causa extintiva da punibilidade, independentemente do momento processual da respectiva ação penal. Esse novo tratamento do tema foi encarado pela doutrina e pela jurisprudência como a demonstração de que a repressão penal nessas espécies de delitos seria apenas uma forma de cobrança (STF, HC 81.929-0), tese essa que “ficou bem evidente no entendimento de alguns magistrados que, em face da denúncia, mandavam dar ciência desta ao acusado para, querendo, pagar e obter a extinção da punibilidade” (MACHADO, 2012, p. 71).

Ao julgar o Recurso Especial 700.082, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o determinante para a suspensão da pretensão punitiva é o deferimento do parcelamento do débito pela administração tributária, seja antes ou depois da vigência da lei em comento, tendo em vista que a sua previsão seria mais benéfica (já que a anterior condicionava a suspensão ao parcelamento anterior ao recebimento da denúncia), com fulcro no artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.

Cumprir notar que o entendimento firmado quanto ao artigo 34 da Lei nº 9.249/95, de que o parcelamento seria suficiente à extinção da punibilidade não foi adotado em relação à Lei nº 10.684/03, até mesmo porque esta expressamente diferenciou os efeitos do parcelamento e do pagamento (STF, RHC 89.618-9; STF HC 93.351-3; STJ, RHC 26.987; STF RHC 109.651).

Assim, durante a vigência dessa lei, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que realmente o parcelamento ou pagamento do débito tributário, por pessoa jurídica ou física (FULLER, 2010, p. 528), a qualquer momento acarretavam, respectivamente, a suspensão e a extinção da punibilidade, inclusive pela aplicação retroativa da norma (STF, HC 83.936-3; STF, HC 85.452-4; STF HC 85.661-6; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 681.600; STJ, HC 232.376).

Ocorre que a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, trouxe disposições que suscitaram novamente as discussões a respeito do tema.

Referida lei, em seu artigo 6º, alterou a redação do artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, inserindo em tal dispositivo cinco parágrafos, com a renumeração do parágrafo único. Confira-se a alteração promovida:

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

“Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.” (NR)

Considerando-se que a regra do parágrafo 6º, que antes da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 estava no parágrafo único, já havia sido alterada pelo parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, admitindo a extinção da punibilidade pelo pagamento feito a qualquer tempo, é preciso agora verificar se, atualmente, o pagamento opera a extinção da punibilidade apenas se realizado antes do recebimento da denúncia ou ainda a qualquer tempo.

Nesse passo, há entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 12.382/2011 revoga a regra que consagrara a extinção da punibilidade pelo pagamento feito a qualquer tempo. Em sentido oposto, há posicionamento de que não ocorreu tal revogação, pois a nova lei não alterou a regra do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, por ausência de previsão nesse sentido, já que apenas reenumerou os dispositivos da Lei nº 9.430/1996 e, ao cuidar da revogação de dispositivos anteriores, revogou apenas a Lei nº 12.255, de 15 de junho

de 2010. Assim, permaneceria a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento feito a qualquer tempo.

Nesse sentido, segundo o Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 12.382/11 convive com o artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, razão por que o pagamento integral extingue a punibilidade independentemente do momento em que efetuado (RHC 128.245/SP).

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, havia firmado a tese de que a quitação integral do débito tributário realizada após o recebimento da denúncia extinguiu a punibilidade, mas desde que não fosse posterior ao trânsito em julgado (HC 90.308/SP).

Posteriormente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que mesmo a quitação posterior ao trânsito em julgado pode beneficiar o agente, porque a Lei nº 10.684/03 não estabelece marco temporal, e não cabe ao Judiciário decidir lastreado em limites inexistentes na lei (HC 362.478/SP).

Quanto ao parcelamento, o entendimento da Corte Superior é de que, para os crimes ocorridos após o advento da Lei nº 12.382/11, somente suspenderá a pretensão punitiva se a adesão ao respectivo programa ocorrer antes do recebimento da denúncia (AgRg no RHC 162.068).

Já se o crime tributário foi praticado antes da referida Lei, o posicionamento adotado é, *a contrario sensu*, no sentido de que se aplica a previsão da Lei nº 10.684/03, que permite a suspensão da pretensão punitiva a qualquer momento pela adesão a programa de parcelamento, em razão da vedação de retroatividade da lei penal mais gravosa (STJ, HC 443245).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no corpo do presente estudo, é discutível a previsão de extinção da punibilidade nos crimes tributários, a qualquer momento, apenas em razão do pagamento do débito tributário constituído. Isso porque, dado o caráter fragmentário do direito penal, não seria possível aceitar que seja utilizado como mero meio de cobrança pelo Estado.

Tal entendimento, no entanto, não prevaleceu em nossa jurisprudência e, há tempos, a legislação específica traz o pagamento como causa de extinção da punibilidade nos crimes tributários e suas contínuas alterações mantêm acessas as discussões sobre o tema.

Após diversas alterações legislativas e, conseqüentemente, alterações de entendimento jurisprudencial, conforme analisado, com a edição da Lei nº 10.684/03, pacificou-se o entendimento de que o pagamento do tributo devido, a qualquer tempo, acarreta a extinção da punibilidade, aplicando-se tal lei inclusive de forma retroativa (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal).

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 164.492/SP*. Inteiro teor disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800112464&dt_publicacao=01/03/1999]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 11598/SC*. Inteiro teor disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100885597&dt_publicacao=02/09/2002]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 29421/RS*. Inteiro teor disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301295526&dt_publicacao=17/05/2004]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 14744/SP*. Inteiro teor disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301276619&dt_publicacao=07/03/2005]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 18476/MG*. Inteiro teor disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501633580&dt_publicacao=26/11/2007]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 700082/RS*. Inteiro teor disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401374547&dt_publicacao=05/12/2005]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 26987/SC*. Inteiro teor disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401374547&dt_publicacao=05/12/2005]. Acesso em 2 set. 2022.

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901964220&dt_publicacao=19/10/2015]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Embargos de Declaração no Recurso Especial 681600/RS*. Inteiro teor disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401017929&dt_publicacao=07/12/2009]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 232376/SP*. Inteiro teor disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200206684&dt_publicacao=15/06/2012]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 90308/SP*. Inteiro teor disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702137999&dt_publicacao=12/06/2015]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 362478/SP*. Inteiro teor disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601823860&dt_publicacao=20/09/2017]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus 162068/RS*. Inteiro teor disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200761062&dt_publicacao=13/05/2022]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 443245/SP*. Inteiro teor disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800726164&dt_publicacao=19/12/2019]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 99844/SP*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612374>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo 999.425/SC*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12576805>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Questão de Ordem no Inquérito 1028-6*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80787>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 409730/PR*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261780>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 81929/RJ*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78900>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 89618/RJ*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409326>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 93351/SP*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598721>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 109651/DF*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2202052>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 83936/TO*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384845>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 85452/SP*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79906>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 85661/DF*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=502968>]. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 128245/SP*. Inteiro teor disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11898938>]. Acesso em 2 set. 2022.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Crimes contra a ordem tributária*. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Dos crimes contra a ordem tributária*. In JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Legislação penal especial*, volume 2. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. *A extinção da punibilidade pelo pagamento nos crimes tributários e a Lei nº 12.382/2011*. Revista dialética de direito tributário. n. 202, jul. 2012.

SMANIO, Gianpaolo P.; FABRETTI, Humberto B. *Introdução ao Direito Penal: Criminologia, Princípios e Cidadania*. 2. Ed. São Paulo, 2012.

SOARES, Antonio Carlos Martins. *A extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.